



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005552-48.2022.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante RODRIGO APARECIDO NAVARRO FURTADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.820 --

Apelação Cível n. 1005552-48.2022.8.26.0198

Apelante: Rodrigo Aparecido Navarro Furtado (justiça gratuita)

Apelada: Banco Votorantim S/A

Comarca: Franco da Rocha

Juiz de Direito: Luiz Gustavo Rocha Malheiros

Disponibilização da sentença: 15/04/2024

RECURSO INOMINADO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE
DOS RECURSOS – ADMISSIBILIDADE

- Ação que tramitou pelo procedimento comum – Interposição de recurso inominado – Requisitos de admissibilidade do recurso de apelação integralmente atendidos – Aproveitamento do ato processual – Possibilidade:

- Embora manifesto o equívoco na interposição de recurso inominado contra a r. sentença proferida no procedimento comum, possível o juízo positivo de admissibilidade, pois preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Incidência do princípio da fungibilidade dos recursos.

DANO MORAL

– Operação de empréstimo recusada – Liberdade do banco na concessão de crédito – Cobrança da parcela do empréstimo que foi lançada por equívoco – Cancelamento antes do ajuizamento da ação - Dano moral - Não ocorrência – Indenização – Não cabimento – Mero aborrecimento:

– A hipótese na qual há rejeição da operação de empréstimo pretendida, não caracteriza abalo emocional, nem vexame porque o banco detém liberdade para contratar e, portanto, não autoriza a fixação de indenização por danos morais em favor do consumidor, enquadrando-se, na maioria das vezes, no conceito de mero aborrecimento. Equívoco na cobrança da parcela do empréstimo que foi corrigida espontaneamente.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respeitável sentença a fls. 135/138, que **julgou improcedente** a ação de indenização por cobrança indevida cumulada com danos morais ajuizada por Rodrigo Aparecido Navarro Furtado contra Banco Votorantim S/A, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.250,00, ressalvada a gratuidade da justiça.

Recorre o autor alegando que contratou empréstimo com o réu, que vem sendo cobrado das parcelas de pagamento, mas não recebeu o crédito. Aduz que após entrar em contato com o réu, foi informado que o empréstimo não fora aprovado, não obstante as cobranças continuam ocorrendo.

Sustenta que o apelado demorou um mês para proceder ao estorno do valor referente à parcela e ainda não devolveu o valor dos juros cobrados. Argumenta ter sofrido dano moral em decorrência da necessidade de demandar em juízo, bem como pela frustração em relação ao empréstimo não aprovado.

Afirma que *“a não condenação em danos morais, além de resultar na compensação insuficiente acerca da situação desgastante vivida pelo recorrente, resulta na ausência de pena capaz de impor sanção pedagógica ao recorrido que é réu de INFINITOS processos tratando de assuntos semelhantes ao deste”* (fls. 147).

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, tendo em vista que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 47/48).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recorrido apresentou resposta (fls. 237/244), pois houve erro grosseiro do autor ao interpor recurso inominado. Ressalta que foi determinado que se manifestasse a respeito, mas quedou-se inerte. Suscita inadmissibilidade também por não terem sido especificamente atacados os fundamentos da sentença. No mérito, requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

I. Rodrigo Aparecido Navarro Furtado ajuizou ação de indenização por cobrança indevida cumulada com danos morais contra Banco Votorantim S/A, alegando que contratou empréstimo com o réu, através do aplicativo do banco, no valor de R\$ 12.330,00, no dia 10/07/2022, sendo que o prazo para a liberação do crédito era de 3 dias úteis. Afirma que posteriormente tal prazo foi prorrogado para 5 dias e, por fim, foi informado de que a operação não havia sido aprovada. Contudo, sustenta que as parcelas do empréstimo estão sendo debitadas de sua fatura de cartão de crédito. Assim, ajuizou a ação requerendo a declaração de inexigibilidade da dívida e indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Após contestação e réplica, foi proferida a sentença de improcedência, que ensejou a interposição do recurso, o qual não comporta provimento.

II. Inicialmente, afastam-se as preliminares de não conhecimento do recurso suscitadas pelo apelado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É certo que na hipótese dos autos o recurso cabível seria o de apelação e não o recurso inominado, por se tratar de ação que tramitou pelo procedimento comum, não se sujeitando às disposições da Lei nº 9.099/1995.

Contudo, cabível o conhecimento do recurso, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. O desrespeito a técnica processual ou desconhecimento, não pode vir a dar causa a prejuízo à parte, quando possível o exame da pretensão recursal.

E, ainda que o nome dado ao recurso e do endereçamento estejam equivocados, relevam-se atendidos todos os pressupostos recursais e os requisitos de admissibilidade mínimos, indispensáveis ao recebimento do recurso, notadamente a tempestividade.

O interesse recursal também é incontroverso, pois pretende o apelante o reexame de matérias aventadas na petição inicial e rechaçadas pelo juízo *a quo*.

A alegação de afronta ao princípio da dialeticidade recursal também deve ser afastada.

Com efeito, pela leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo deduzido encontra correspondência com a sentença recorrida, restando devidamente observado o princípio da dialeticidade dos recursos, a viabilizar seu conhecimento. Confirmam-se, a esse propósito, os ensinamentos de Araken de Assis, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. (...) É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual¹.

Não houve mera reprodução da exordial, sendo possível extrair do inconformismo autoral em contraposição aos fundamentos adotados na r. sentença de improcedência.

III. No mérito, o recurso não comporta provimento.

Isso porque os fatos narrados pela autor não têm o condão de configurar danos morais indenizáveis, por serem insuficientes para abalar algum bem da personalidade do consumidor, não atingindo a moralidade, a personalidade e a afetividade da pessoa.

E nenhum constrangimento, dor ou vexame pode ser reconhecido no caso, em razão da não obtenção do empréstimo pretendido. Ao formular a proposta de contratação, o autor tinha ciência da pendência de aprovação do crédito. O fato de o prazo para a resposta

¹ Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg. 98.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do banco ter demorado mais do que o prazo inicialmente estipulado não é suficiente para causar dano à personalidade.

No mais, em que pese o autor afirme que continuou sendo diariamente cobrado por mensagens e ligações telefônicas (fls. 144), tal alegação não foi demonstrada e não condiz com os elementos dos autos.

Trata-se de empréstimo com desconto das parcelas mensais em cartão de crédito, de forma que não se justificaria a cobrança por telefonemas ou mensagens, já que a parcela é automaticamente debitada na fatura do cartão.

Com relação à parcela que foi cobrada, mesmo sem a aprovação da operação, verifica-se que o erro foi corrigido pelo apelado em 11/08/2022, antes da propositura da demanda, que ocorreu em 29/09/2022. Ademais, vê-se que o cancelamento da parcela lançada ocorreu antes do vencimento da fatura, que ocorreria em 25/08/2022, não havendo que se falar em estorno de cobrança de juros.

Efetivamente, o autor não desembolsou valores, apenas foi lançado um débito em sua fatura de cartão de crédito que foi cancelado antes do vencimento.

Há certo exagero por parte do autor ao descrever seu sentimento, porque, na verdade, não teria ultrapassado a noção de mero aborrecimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não houve prova nos autos de que teria sofrido fortes abalos emocionais e constrangimento a ponto de dever ser indenizado por isso. Não teve, sequer, seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito que lhe causassem vexame ou humilhação, ou eu dificultasse a obtenção de empréstimo ou qualquer outra transação comercial e bancária.

É cediço que o instituto do dano moral vem sofrendo, paulatinamente, um desvirtuamento na sua conceituação. O dano moral deve ser entendido como o dano que conspurque a moral, a imagem de alguém, atingindo os direitos da personalidade, como a dignidade da pessoa humana, o que de modo algum restou demonstrado nos presentes autos.

Enfim, por tudo isso, tem-se que, no máximo, o ocorrido, no presente caso, pode se amoldar à noção de mero aborrecimento a que está sujeito aquele que vive em sociedade, haja vista inexistirem elementos concretos capazes de justificar a fixação de indenização por danos morais em favor da autora.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, a esse propósito:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DE LIMITE DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. Como já decidiu esta Corte, "mero

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral". Precedentes.

4. Recurso não conhecido.²

Ademais, anote-se por oportuno, que a instituição financeira não está obrigada a conceder empréstimo a quem quer que seja, sendo possível a recusa, de acordo com a sua avaliação dos riscos e interesse no negócio. O banco tem a faculdade de analisar a conveniência e a oportunidade de cada contratação solicitada.

Em outras palavras, convém lembrar que, no direito brasileiro, vigora a liberdade de contratação para ambas as partes, assim, para que determinada relação seja entabulada, faz-se imprescindível a manifestação de vontade convergente de ambos os interessados.

E a *contrario sensu*, não há como se compelir qualquer das partes à contratação que não deseje realizar, sendo absolutamente dispensável a exteriorização da motivação da recusa.

Era de rigor, portanto, que se negasse o pedido de reparação por danos morais deduzido pelo autor.

IV. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação.

Majora-se a verba de sucumbência devida ao

² RESP nº 856556/PR – Recurso Especial nº 2006/0117703-0 – 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – Relator Ministro Jorge Scartezini – j. 05/10/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

patrono do apelado para R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --